



PORTARIA DE PARAMETRIZAÇÃO LOCAL DA LIQUIDAÇÃO DA SECRETARIA CONJUNTA DE SOROCABA - ORDEM DE SERVIÇO CR Nº 1/2026

CONSIDERANDO o disposto na OS CR nº 1/2026, especialmente nos §§ 1º e 2º do art. 9º, que estabelecem os critérios mínimos para a elaboração e publicação da Parametrização Local da Liquidação;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar os critérios de liquidação dos cálculos trabalhistas, em conformidade com a legislação vigente, com vistas à ampliação da celeridade processual e à redução do prazo médio na etapa de liquidação da fase de cumprimento da sentença;

CONSIDERANDO a análise realizada pelas(os) Juízas(es) Coordenadoras(es), após consulta às(aos) demais magistradas(os) atuantes na Secretaria Conjunta, com a consolidação de entendimentos predominantes acerca dos critérios ora estabelecidos, ressalvadas as hipóteses de divergência fundamentada a serem consignadas nas decisões judiciais,

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito da Secretaria Conjunta de Sorocaba, a Parametrização Local da Liquidação do Título Executivo Judicial, na forma desta Portaria.

Parágrafo único Deverá ser observada sempre que inexistir disposição expressa ou houver omissão no julgado transitado em julgado.

SEÇÃO I - CRITÉRIOS PARA APURAÇÃO DA EVOLUÇÃO SALARIAL, BASE DE CÁLCULO E REFLEXOS DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS

I – EVOLUÇÃO SALARIAL

A evolução salarial da parte reclamante, quando não fixada expressamente no título executivo, será apurada preferencialmente com base nos seguintes documentos, observada a ordem de prevalência:

- I – recibos de pagamento ou contracheques juntados aos autos;
- II – fichas financeiras ou registros funcionais da empregadora;
- III – documentos coletivos aplicáveis (acordos ou convenções coletivas);
- IV – registros constantes do CNIS ou outros documentos oficiais;
- V- valor incontroverso.

Havendo alterações salariais decorrentes de instrumentos coletivos, estas serão aplicadas automaticamente no período de vigência de cada instrumento.

Na ausência de fixação ou comprovação da evolução salarial será mantido o último salário comprovado durante todo o período subsequente.

Quando houver pagamento por remuneração variável (comissões, produção, prêmios ou gratificações):

I – será apurada a média mensal das parcelas variáveis;

II – a média será calculada considerando os meses efetivamente trabalhados;

III – a média integrará as parcelas que tenham natureza salarial.

Havendo determinação judicial de utilização de última remuneração, esta será aplicada a todo o período de cálculo.

II – BASE DE CÁLCULO

A base de cálculo das parcelas trabalhistas corresponderá à remuneração mensal do empregado, composta por:

I – salário-base;

II – adicionais de natureza salarial (periculosidade, insalubridade, noturno etc.);

III – comissões ou remuneração variável;

IV – gratificações habituais;

V – prêmios com natureza salarial reconhecida;

VI – demais parcelas reconhecidas como integrantes da remuneração (Súmula 264 do TST).

Não integrarão a base de cálculo:

I – parcelas indenizatórias;

II – diárias de viagem sem natureza salarial;

III – ajuda de custo;

IV – vale-transporte;

V – participação nos lucros e resultados.

Para cálculo das parcelas relacionadas à jornada de trabalho será utilizado o salário-hora obtido mediante:

I – divisor 220 para jornadas de 44 horas semanais;

II – divisor 200 para jornadas de 40 horas semanais;

III – divisor 180 para jornadas de 36 horas semanais;

IV – divisor 150 para jornadas de 30 horas semanais;

V – divisor 210 para regime 12x36, quando aplicável.

A base de cálculo da multa do artigo 467 da CLT observará os seguintes critérios:

I- saldo de salário e demais parcelas remuneratórias do mês da rescisão;

II- aviso prévio indenizado;

III- décimo terceiro salário proporcional ou integral decorrente da projeção do aviso prévio indenizado;

IV - férias simples vencidas, férias integrais indenizadas e férias proporcionais acrescidas do terço constitucional.

A base de cálculo da multa do artigo 477 da CLT será apurada sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial, não se limitando ao salário base (Tese Vinculante nº 142 do TST).

A base de cálculo do adicional de insalubridade observará o salário mínimo vigente em cada competência, salvo se houver previsão diversa em norma coletiva.

Os adicionais de insalubridade e periculosidade serão devidos nos períodos de exposição, bem como nos afastamentos com interrupção do contrato de trabalho com remuneração pelo empregador, não sendo devidos durante a suspensão contratual.

A exposição intermitente aos agentes insalubres e condições de risco não afasta o direito aos adicionais (Súmulas nº 47 e 364 do TST)

III – REFLEXOS

Quando não houver especificação das parcelas que produzirão reflexos, serão observadas as que constam da petição inicial.

Havendo pedido e deferimento sem limitação expressa, as parcelas deferidas de natureza salarial produzirão reflexos, conforme o caso, nas seguintes verbas:

I – descanso semanal remunerado (DSR);

II – férias acrescidas de 1/3 constitucional;

III – 13º salário;

IV – aviso prévio;

V – demais parcelas determinadas na decisão judicial.

As parcelas variáveis repercutirão em DSR mediante:

I – divisão da soma das parcelas variáveis pelo número de dias úteis trabalhados no mês;

II – multiplicação do resultado pelo número de domingos e feriados do período.

Não haverá reflexo em DSR quando a parcela já remunerar o descanso semanal.

As parcelas salariais deferidas integrarão:

I – férias acrescidas de 1/3 constitucional;

II – 13º salário;

III - aviso prévio indenizado, quando for o caso.

As médias serão apuradas:

I – férias: sobre o período aquisitivo;

II – 13º salário: sobre o ano civil correspondente;

III - aviso prévio indenizado: sobre os 12 (doze) últimos meses da prestação de serviços.

SEÇÃO II - CRITÉRIOS PARA APURAÇÃO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS ATINENTES À JORNADA DE TRABALHO

I - LIMITES E PRORROGAÇÃO HORÁRIO NOTURNO

Urbano

Horário noturno compreendido entre 22h00min e 5h00min (§ 2º do art. 73 da CLT), para a prestação de serviços, no âmbito urbano. O horário noturno retro referenciado comportará prorrogação, devendo ser considerado horário noturno, integralmente, aquele posterior ao limite anteriormente referenciado, mesmo em se tratando de jornada mista (§ 5º do art. 73 da CLT).

Rural Pecuária

Horário noturno compreendido entre 20h00min e 4h00min (art. 7º da Lei 5.889/73), para a prestação de serviços, no âmbito rural, relativos à pecuária.

Rural Agricultura

Horário noturno compreendido entre 21h00min e 5h00min (art. 7º da Lei 5.889/73), para a prestação de serviços, no âmbito rural, relativos à agricultura.

Doméstico

Horário noturno compreendido entre 22h00min e 5h00min (art. 14 da LC 150/2015), para a prestação de serviços no âmbito doméstico.

II - DURAÇÃO DA HORA NOTURNA

Urbano

Cômputo de 01 (uma) hora noturna a cada 52 minutos e 30 segundos (§ 1º do art. 73 da CLT).

Rural Pecuária

Cômputo integral da hora noturna, ante a inaplicabilidade do § 1º do art. 73 da CLT ao trabalhador rural.

Rural Agricultura

Cômputo integral da hora noturna, ante a inaplicabilidade do § 1º do art. 73 da CLT ao trabalhador rural.

Doméstico

Cômputo de 01 (uma) hora noturna a cada 52 minutos e 30 segundos (§ 1º art. 14 da LC 150/2015).

III - ADICIONAIS REMUNERATÓRIOS DA HORA NOTURNA

Adicional Noturno - Urbano

Acréscimo de remuneração para o trabalho em horário noturno (adicional noturno), com emprego dos adicionais previstos nos instrumentos normativos colacionados, respeitadas as vigências de cada instrumento e, à falta de disposições coletivas, no importe de 20% (vinte por cento) sobre o salário-hora apurado (caput do art.73 da CLT).

Adicional Noturno - Rural

Acréscimo de remuneração para o trabalho em horário noturno (adicional noturno), com emprego dos adicionais previstos nos instrumentos normativos colacionados, respeitadas as vigências de cada instrumento e, à falta de disposições coletivas, no importe de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o salário-hora apurado (parágrafo único do art. 7o da Lei 5.889/73).

Adicional Noturno - Doméstico

Acréscimo de remuneração para o trabalho em horário noturno (adicional noturno), com emprego do adicional no importe de 20% (vinte por cento) sobre o salário-hora apurado (art. 14 da LC 150/2015).

IV - INTERVALOS INTRAJORNADAS E INTERJORNADAS

Desconsideração na jornada de trabalho do intervalo intrajornada usufruído;

Desconsideração, para efeitos da apuração da efetiva jornada, do lapso destinado ao efetivo usufruto do intervalo intrajornada (§ 2º. do art. 71 da CLT).

Supressão do intervalo intrajornada (art. 71 da CLT)

Apuração diária da supressão do intervalo intrajornada (art. 71 da CLT), exclusivamente com base no intervalo mínimo de 1h00min, desde que a jornada diária seja superior a 6h00min, e exclusivamente com base no intervalo mínimo de

15 minutos, desde que a jornada diária seja superior a 4h00min e não exceda 6h00min, para pagamento, na vigência da Lei nº 13.467/17, a partir de 11/11/2017, apenas do período suprimido do intervalo.

Supressão do intervalo intrajornada (art. 72 da CLT)

Apuração diária da supressão do intervalo intrajornada (art. 72 da CLT), exclusivamente com base no intervalo mínimo de 10 minutos a cada 90 minutos de trabalho consecutivo, para pagamento, na vigência da Lei nº 13.467/17, a partir de 11/11/2017, apenas do período suprimido do intervalo.

Supressão do intervalo intrajornada (art. 384 da CLT)

Apuração diária da supressão do intervalo intrajornada (art. 384 da CLT), exclusivamente com base no intervalo mínimo de 15 min, desde que tenha havido labor extraordinário no dia, para pagamento da totalidade do intervalo correspondente, mesmo na hipótese de concessão parcial do intervalo (Súmula 437 do C. TST e período anterior à vigência da Lei nº 13.467/17).

Critério adicional para apuração dos intervalos intrajornadas

Consideração, para efeitos da apuração dos intervalos intrajornadas efetivamente usufruídos, apenas daqueles intervalos intrajornadas individualmente anotados nos controles de jornada e, em relação aos dias de prestação de serviços nos quais não há tal anotação, daqueles intervalos intrajornadas pré-assinalados no documento (art. 74, § 2º, da CLT).

Supressão do intervalo interjornadas (art. 66 da CLT)

Determinação diária do período de intervalo interjornadas suprimido, com base no intervalo mínimo de 11h00min e, havendo dia destinado ao descanso semanal na sequência, com base no intervalo mínimo de 35h00min (art. 66 da CLT e Súmula 110 do C. TST), para pagamento apenas do período suprimido do intervalo (OJ 355 da SDI-1 do C. TST), apurado entre o término da jornada do útil e o início da jornada do útil subsequente.

V - ADICIONAIS REMUNERATÓRIOS DO INTERVALO INTRAJORNADA SUPRIMIDO

Acréscimo de remuneração sobre o salário-hora para a supressão de intervalo, com emprego dos adicionais específicos para tal hipótese, previstos nos instrumentos normativos colacionados, respeitadas as vigências de cada instrumento e, à falta de disposições coletivas, com o emprego do adicional de 50%, conforme § 4º do art. 71 da CLT.

VI - JORNADAS EXTRAORDINÁRIAS E LIMITES

Jornada de 44 horas semanais sem compensação válida

Consideração como extraordinárias, das horas laboradas além da 8ª. diária, bem como daquelas que ultrapassem as 44 horas ordinárias semanais.

Jornada de 44 horas semanais com compensação válida

Consideração como extraordinárias, das horas laboradas além da 44ª. semanal.

Jornada de 36 horas semanais

Consideração como extraordinárias, das horas laboradas além da 6ª diária e 36ª semanal, durante o lapso em que houve labor em turnos ininterruptos de revezamento.

Jornada em regime 12 x 36

Consideração como extraordinárias, das horas laboradas além da 12ª em cada período de 48 horas (regime de 12x36).

Aplicação da Súmula 85 do TST

Na hipótese de fixação tanto de limite diário como do limite semanal para apuração de horas extraordinárias, apuração em separado das horas a serem adimplidas apenas com o adicional extraordinário respectivo, ou seja, das horas excedentes do limite diário que seriam destinadas à compensação, pois uma vez englobadas dentro dos limites da jornada ordinária semanal já se encontram pagas na remuneração, ensejando apenas o pagamento do referido adicional, de maneira singela (Súmula 85 do TST).

VII - DEFINIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DAS PARCELAS PERTINENTES À JORNADA DE TRABALHO E DIVISORES

Remuneração Fixa

Cálculo do salário-hora no que pertine à remuneração fixa, mês a mês, já com as devidas integrações cabíveis, observando a evolução salarial do empregado e com a utilização do divisor de 220 para jornadas de 44 horas semanais, 180 para jornadas de 36 horas semanais e 210 para jornadas em regime 12 x 36.

Remuneração Variável

Cálculo do salário-hora em relação à remuneração variável, mês a mês, obtido pela divisão entre a totalidade da remuneração variável percebida no mês e a totalidade das horas trabalhadas nesse período, já com as devidas integrações cabíveis, sendo que, por já ter sido o trabalho extraordinário remunerado pela parte variável, só é devido o acréscimo de remuneração de maneira singela (Súmula 340 do TST).

VIII - ADICIONAIS E DEMAIS REGRAS DE APURAÇÃO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS E DAS HORAS TRABALHADAS EM FERIADOS E DESCANSOS SEMANAIS REMUNERADOS

Adicional Horas Extras

Acréscimo de remuneração sobre o salário-hora para o trabalho em sobrejornada (adicional de horas extras), com emprego dos adicionais previstos nos instrumentos normativos colacionados, respeitadas as vigências de cada instrumento e, à falta de disposições coletivas, com o emprego do adicional de 50%, conforme artigo 7º, XVI da Constituição Federal.

Adicional Horas Extras Noturnas

Remuneração das horas extraordinárias noturnas, a fim de que não haja qualquer apuração bis in idem, com o cômputo do adicional noturno apenas na base de cálculo do adicional remuneratório das horas extraordinárias noturnas, porquanto o pagamento do aludido adicional noturno em relação à totalidade das horas trabalhadas no período noturno já remunera, de forma singela, inclusive as mencionadas horas extraordinárias noturnas (OJ 97 da SDI-1 do C. TST).

Adicional Horas Laboradas em Dias Destinados ao Descanso Semanal e Feriados

Acréscimo de remuneração sobre o salário-hora para a prestação de serviços em dias destinados ao descanso semanal remunerado e feriados sem a respectiva folga compensatória (não se considerando feriados os dias de “ponto facultativo”), com o emprego do adicional de 100% (inteligência do art. 9º da Lei 605/49).

Apuração das Horas Extraordinárias e Horas Laboradas em Dias de Folga

Apuração em separado, de forma não cumulativa, das horas extraordinárias e das horas laboradas em dias destinados ao descanso semanal remunerado e feriados, pois estas não devem ser computadas para a apuração daquelas, eis que possuem

natureza e causa jurídica diversa, sendo deferidas independente de violação de qualquer limite diário, inclusive com adicional remuneratório específico.

IX - TOLERÂNCIA MARCAÇÃO DO PONTO

Desconsideração, para efeito do cálculo da quantidade de horas extraordinárias e da verificação da supressão de intervalos, das variações de horário no registro de ponto não excedentes a cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários, sendo que a violação do referido limite, importa no cômputo da totalidade do lapso como efetiva jornada de trabalho (§ 1º do art. 58 da CLT).

X - DIAS EFETIVAMENTE LABORADOS, FECHAMENTO E AUSÊNCIA PARCIAL DE CONTROLES DE PONTO

Observância, na apuração das parcelas pertinentes à jornada de trabalho, dos dias efetivamente laborados (desconsideração dos dias em que não houve prestação de serviços) e a efetiva data do fechamento dos controles de ponto em cada mês.

Apuração das parcelas pertinentes à jornada de trabalho, em relação aos meses em que não foram carreados aos autos os respectivos controles de jornada, deverá ser considerada a jornada declinada na peça exordial (Súmula 338 do C. TST).

XI - DIAS DE PICO

Na eventualidade de prestação de serviços parciais em determinado mês, a quantidade dos dias de pico, tendo por base o montante fixado no título executivo, será determinado proporcionalmente aos dias de efetivo labor, levando-se em conta apenas a parte inteira do resultado obtido, razão pela qual não é necessária a fixação, dia a dia, de quais seriam os dias de pico em cada mês.

XII - DEDUÇÕES

Apuração dos valores devidos, a fim de que não haja enriquecimento sem causa, subtraindo-se do montante bruto calculado, a importância já adimplida pela parte reclamada por iguais títulos, observando-se a equivalência de adicionais, constantes

nos recibos de pagamento, sendo que eventual pagamento a maior em determinado mês será deduzido no mês superveniente (OJ 415 da SDI-1 do C. TST).

XIII - REFLEXOS EM AVISO PRÉVIO INDENIZADO, FÉRIAS ACRESCIDAS DE 1/3, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIOS, DESCANSOS SEMANAIS REMUNERADOS E FERIADOS

Reflexos no Aviso Prévio Indenizado

Apuração dos reflexos no aviso prévio indenizado, com a utilização da média mensal das horas prestadas nos doze últimos meses da prestação de serviços, ou proporcionalmente aos meses trabalhados se a vigência do liame for inferior a tal lapso.

Reflexos nos Décimos Terceiros Salários

Apuração dos reflexos nos décimos terceiros salários, com a utilização da média mensal das horas prestadas em cada ano da prestação de serviços, proporcionalmente aos meses trabalhados.

Reflexos nas Férias Acrescidas do Terço Constitucional

Apuração dos reflexos nas férias acrescidas do terço constitucional, com a utilização da média mensal das horas prestadas em cada período aquisitivo, ou proporcionalmente aos meses trabalhados em caso de período aquisitivo incompleto.

Reflexos nos Descansos Semanais Remunerados e Feriados

Apuração dos reflexos nos descansos semanais remunerados (art. 7º, a, da Lei 605/49) e feriados, apurados mês a mês, com a utilização da média diária das horas prestadas nos dias úteis laborados.

A partir de 20 de março de 2023, passou a vigorar a nova redação da Orientação Jurisprudencial n.º 394 do Tribunal Superior do Trabalho, a qual estabelece que o valor do DSR, quando majorado em razão da integração de horas extras habituais,

deve repercutir no cálculo das demais verbas trabalhistas, tais como férias, décimo terceiro salário, aviso prévio e FGTS, não se configurando, nessa hipótese, a ocorrência de *bis in idem*.

Ressalta-se que os efeitos da referida orientação incidem exclusivamente sobre as horas extras prestadas a partir da data de sua vigência, qual seja, 20 de março de 2023.

SEÇÃO III - CRITÉRIOS GERAIS PARA APURAÇÃO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS, TRIBUTÁRIOS E DESPESAS PROCESSUAIS

I - APURAÇÃO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DEVIDO, INCLUSIVE FORMA DE RECOLHIMENTO

Regra Geral

Os depósitos fundiários deverão ser efetuados diretamente na conta vinculada da parte reclamante, nos termos do art. 22 da Lei 8.036/90, do Precedente Vinculante nº 68 do TST e Nota Orientativa FGTS Digital nº 8/2025, calculados com a alíquota de 8% sobre as parcelas pagas durante o liame empregatício, cujos recolhimentos não foram levados a cabo no tempo oportuno; e sobre todas as parcelas deferidas na decisão, inclusive as reflexas que, por força de Lei, compõem a sua base de cálculo; observadas quais parcelas foram deferidas.

Deverá ser observada a exclusão das parcelas indenizatórias, das multas e das demais elencadas no art. 28, § 9º, da Lei 8.212/91 (aplicação do art. 15, § 6º, da Lei 8.036/90), e os mesmos critérios estabelecidos nesta parametrização para a correção monetária e incidência de juros dos demais créditos trabalhistas, na forma da OJ 302 da SDI-1 do TST.

Multa Fundiária - Resilição contratual por iniciativa do empregador sem justa causa e rescisão indireta

Caso deferida a multa fundiária, deverá a parte reclamada depositar na conta vinculada da parte reclamante, a tal título, a importância igual a 40% (quarenta por

cento), calculada sobre o saldo existente na conta vinculada para efeitos de rescisão (saldo e eventuais saques), acrescido dos depósitos fundiários retro deferidos, na forma do art. 18, § 1º, da Lei 8036/90.

Multa Fundiária - Resilição contratual por acordo entre empregado e empregador (art. 484-A da CLT) e por culpa recíproca (art. 484 da CLT)

Caso deferida a multa fundiária, deverá a parte reclamada depositar na conta vinculada da parte reclamante, a tal título, a importância igual a 20% (vinte por cento), calculada sobre o saldo existente na conta vinculada para efeitos de rescisão (saldo e eventuais saques), acrescido dos depósitos fundiários retro deferidos, na forma do art. 18, § 1º, da Lei 8036/90.

Multa Fundiária - Doméstico - Regra Adicional

Tratando-se de labor em âmbito doméstico e tendo havido os recolhimentos previstos no art. 22 da LC 150/2015 durante o contrato de trabalho, não há que se falar na incidência da multa fundiária sobre o saldo existente na conta vinculada.

II - APURAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA;

Os honorários advocatícios de sucumbência, quando fixados em termos percentuais, serão apurados com base no efetivo proveito econômico:

- sobre o crédito bruto do reclamante, sem a dedução da contribuição previdenciária a cargo do empregado e do imposto de renda a ser retido na fonte, e sem a inclusão da contribuição previdenciária a cargo do empregador (OJ 348 SDI-1 do TST). As astreintes não devem ser incluídas na base de cálculo da sucumbência, pois as multas coercitivas têm natureza processual e não condenatória, diferenciando-se da condenação principal. Nesse sentido, há precedentes no STJ.

***Parametrização a ser configurada no sistema PJe-Calc**

- para o advogado da parte reclamada, a base de cálculo consiste na soma dos valores atribuídos aos pedidos julgados integralmente improcedentes.

Para apuração, serão ainda considerados: o valor atribuído à causa, devidamente atualizado até a apuração dos créditos e com a dedução de eventuais pedidos extintos antes da apresentação da defesa; o crédito trabalhista antes da incidência dos juros; e a vedação da compensação entre os honorários.

III - APURAÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS

A verba eventualmente disponibilizada, a título de despesas prévias periciais, tem apenas o escopo de adiantar ao perito uma importância para o ressarcimento dos custos iniciais com o cumprimento da diligência, motivo pelo qual, salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, deve ser indistintamente suportada pelas partes, nos exatos termos do art. 82 do Código de Processo Civil. Assim, não é passível de devolução pelo perito ou a dedução do valor final arbitrado.

IV - DEDUÇÕES E COMPENSAÇÕES

Na apuração do crédito trabalhista serão deduzidas as quantias efetivamente pagas por iguais títulos, durante todo o período de apuração (critério global de abatimento),

sendo que eventual pagamento a maior em determinado mês será deduzido no mês superveniente (OJ 415 da SDI-1 do TST). Para tanto, serão considerados tão somente os valores constantes nos recibos existentes nos autos e os valores que a parte reclamante tenha expressamente reconhecido o pagamento.

V - LIMITAÇÕES DOS PEDIDOS E DA CONDENAÇÃO

Os valores atribuídos na petição inicial constituem mera estimativa econômica pretendida, não constituindo limite absoluto para a liquidação de sentença, salvo quando houver inequívoca renúncia dos valores excedentes pela parte autora.

VI - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS

Termos inicial e final

Para efeito da atualização monetária e incidência de juros, fixa-se o termo “a quo” na data do vencimento de cada obrigação, ou seja, a partir do momento em que cada prestação se torna exigível (arts. 394 e 397 do Código Civil e Súmula 381 do TST). Aplica-se a mesma regra às eventuais parcelas vincendas, ou seja, aquelas que porventura tenham data de vencimento e exigibilidade superveniente à propositura da ação.

A atualização monetária e incidência de juros deverá ser efetuada até a data do efetivo pagamento dos valores devidos, independente da data em que a parte reclamada eventualmente venha a efetuar o depósito da condenação.

Tratando-se de empresas em recuperação judicial ou em falência, a atualização deve observar como marco final a data do pedido de recuperação judicial ou da decretação da falência, nos termos do art. 9º, II, da Lei n.º 11.101/2005.

As eventuais indenizações por danos deferidas deverão observar os mesmos critérios fixados pelo STF no julgamento das ADCs 58 e 59, não havendo distinção quanto às condenações relativas a danos extrapatrimoniais no âmbito da Justiça do

Trabalho. Assim, a atualização deverá ocorrer mediante correção monetária e incidência de juros de mora a partir do arbitramento ou da eventual alteração do valor.

Regras anteriores à vigência da Lei 14.905/2024 (30/08/2024)

Tendo em vista os efeitos da decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, em 18/12/2020, com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade 58 e 59, bem como nas Ações Declaratórias de Inconstitucionalidade 5867 e 6021, que conferiu interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467/2017, deve-se aplicar à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho, até a solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil), quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e a incidência da taxa SELIC como índice de correção monetária na fase judicial. Ademais, haverá a incidência de juros de mora na fase pré-judicial, com base no *caput* do art. 39 da Lei 8.177/91, ou seja, pela TRD acumulada a partir do vencimento da obrigação.

CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI N.º 14.905/2024	
FASE PRÉ-JUDICIAL	IPCA-E + Juros TRD Simples
FASE JUDICIAL	Do ajuizamento até 29/08/2024: SELIC Receita Federal como correção monetária, sem juros
	A partir de 30/08/2024: IPCA + Taxa Legal

Correção Monetária

Índice Trabalhista

IPCA-E

☒ Combinar com Outro Índice

Outro Índice Trabalhista *

A partir de *

Ação	Índice	A partir de
☒	SELIC (Receita Federal)	02/04/2023 *
☒	IPCA	30/08/2024

☐ Ignorar Taxa Negativa para Índice(s) selecionado(s)

* DATA DO AJUIZAMENTO

Juros de Mora

☒ Aplicar Juros na Fase Pré-Judicial ?

Tabela de Juros

TRD Juros Simples

☒ Combinar com Outra Tabela de Juros

Tabela Juros *

A partir de *

Ação	Índice	A partir de
☒	Sem Juros	02/04/2023 *
☒	Taxa Legal	30/08/2024

*Parametrização a ser configurada no sistema PJe-Calc

Regras na vigência da Lei 14.905/2024 (30/08/2024)

A partir de 30/08/2024, tendo em vista a solução legislativa com a vigência da Lei n.º 14.905/2024, que alterou a Lei n.º 10.406/2002 (Código Civil), para dispor sobre atualização monetária e juros, deverão ser observados os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral (art.406 do Código Civil), com a nova redação que prevê correção monetária pelo **IPCA** e **Taxa Legal** de juros correspondente à taxa referencial da SELIC com a dedução do IPCA, considerando-se igual a 0 (zero) se o resultado for negativo.

Cumprе destacar que a Lei n.º 14.905/2024 promoveu alteração no art. 406 do Código Civil, citado na decisão proferida nas ADCs 58 e 59, cuja incidência se limita à fase judicial, permanecendo **inalterados os critérios aplicáveis à fase pré-judicial**.

CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 14.905/2024	
FASE PRÉ-JUDICIAL	IPCA-E + Juros TRD Simples
FASE JUDICIAL	IPCA + TAXA LEGAL

Dados de Correção, Juros e Multa

Dados Gerais | Dados Específicos

Correção Monetária

Índice Trabalhista: **IPCA-E**

☒ Combinar com Outro Índice

Outro Índice Trabalhista * A partir de *

Ação	Índice	A partir de
☒	IPCA	07/02/2025

☐ Ignorar Taxa Negativa para Índice(s) selecionado(s)

Juros de Mora

☒ Aplicar Juros na Fase Pré-Judicial ?

Tabela de Juros: **TRD Juros Simples**

☒ Combinar com Outra Tabela de Juros

Tabela Juros * A partir de *

Ação	Índice	A partir de
☒	Taxa Legal	07/02/2025

FASE PRÉ-JUDICIAL

FASE JUDICIAL

(Data do ajuizamento)

*Parametrização a ser configurada no sistema PJe-Calc

Regras para a pessoa jurídica de direito público

A atualização de valores em processos contra a Fazenda Pública obedece a critérios próprios, distintos daqueles aplicáveis às empresas privadas. Cumpre destacar, inclusive, que a **própria ADC 58 afasta expressamente a incidência de suas disposições em face da Fazenda Pública**.

À luz do julgamento do Tema 810 do STF e da Emenda Constitucional n.º 113/2021, delineiam-se as seguintes hipóteses:

a) Processos ajuizados antes da EC n.º 113/2021: aplica-se o IPCA-E como índice de correção monetária a partir do vencimento das verbas; os juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, incidem a partir do ajuizamento; e, a partir de dezembro de 2021, passa a incidir a taxa SELIC, como correção monetária, sem juros.

b) Processos ajuizados após a EC n.º 113/2021: incide o IPCA-E desde o vencimento das verbas até 08/12/2021 e, a partir de 09/12/2021, exclusivamente a taxa SELIC, como correção monetária, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

Quanto à aplicação da Emenda Constitucional n.º 136/2025, os critérios de correção pelo IPCA, acrescido de juros de 2% ao ano, são aplicáveis **exclusivamente à fase administrativa, isto é, a partir da expedição do precatório**.

Eventuais índices negativos não implicarão em redução do valor histórico da parcela.

Não se aplicam essas regras específicas para a pessoa jurídica de direito público na hipótese de responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas da empregadora principal (OJ 382 da SDI-1 do TST).

FAZENDA PÚBLICA - CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO EM PROCESSOS AJUIZADOS ATÉ 08/12/2021	
FASE PRÉ-JUDICIAL	IPCA-E, SEM JUROS
FASE JUDICIAL	Do ajuizamento até 08/12/2021: IPCA-E + Juros do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97
	A partir de 09/12/2021: SELIC Receita Federal como correção monetária, sem juros

Dados de Correção, Juros e Multa PROCESSO AJUIZADO ANTES DA EC 113/2021

Dados Gerais Dados Específicos

Correção Monetária

Índice Trabalhista
IPCA-E

☒ Combinar com Outro Índice

Outro Índice Trabalhista *

Ação	Índice	A partir de *
✖	SELIC (Receita Federal)	09/12/2021

☐ Ignorar Taxa Negativa para Índice(s) selecionado(s)

Juros de Mora

☐ Aplicar Juros na Fase Pré-Judicial ?

Tabela de Juros
Juros Fazenda Pública

☒ Combinar com Outra Tabela de Juros

Tabela Juros * Juros Fazenda Pública

A partir de *

Ação	Índice	A partir de
✖	Sem Juros	09/12/2021

VIGÊNCIA DA EC 113/2021 (CONFORME RESOLUÇÃO 303/2019 CNJ)

*Parametrização a ser configurada no sistema Pje-Calc

FAZENDA PÚBLICA - CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO EM PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09/12/2021	
FASE PRÉ-JUDICIAL	IPCA-E, SEM JUROS
FASE JUDICIAL	SELIC Receita Federal como correção monetária, sem juros

Dados de Correção, Juros e Multa

Dados Gerais
Dados Específicos
PROCESSO AJUIZADO APÓS A EC 113/2021

Correção Monetária
Índice Trabalhista
IPCA-E
☒ Combinar com Outro Índice
Outro Índice Trabalhista *
A partir de *

Ação	Índice	A partir de
	SELIC (Receita Federal)	01/12/2021

☐ Ignorar Taxa Negativa para Índice(s) selecionado(s)

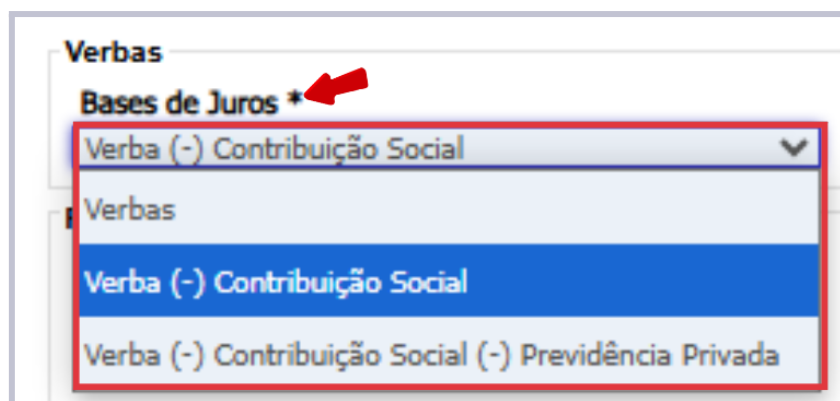
Juros de Mora
☐ Aplicar Juros na Fase Pré-Judicial
Tabela de Juros
Sem Juros
☐ Combinar com Outra Tabela de Juros

VIGÊNCIA DA EC 113/2021 (CONFORME RESOLUÇÃO 303/2019 CNJ)

*Parametrização a ser configurada no sistema PJe-Calc

Base de cálculo dos juros de mora

Os juros de mora incidirão sobre a importância da condenação já corrigida monetariamente, posteriormente à respectiva dedução das contribuições sociais a cargo da parte reclamante.



***Configuração padrão adotada pelo sistema PJe-Calc**

Imputação do pagamento

Na eventualidade de haver adimplementos parciais do crédito exequendo, a imputação do pagamento deve ser levada a cabo de forma preferencial nos juros de mora, consoante regra do art. 354 do Código Civil.

Regras para despesas processuais, honorários periciais e multas

Considerando que o art. 883 da CLT trata individualmente das custas e dos juros de mora da condenação não haverá incidência de juros nas custas e demais despesas processuais, incluídos os honorários periciais (OJ 198 da SDI-1 TST) e eventuais multas, a exemplo daquelas por descumprimento de obrigação de fazer ou litigância de má-fé, que serão atualizados monetariamente, a partir da sua fixação, pelos índices anteriormente referenciados.

VII - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Natureza Jurídica

As parcelas observarão a legislação vigente à época da prestação dos serviços, inclusive quanto à incidência de reflexos, contribuições previdenciárias, imposto de renda e demais encargos. As alterações da Lei 13.467/2017 incidirão apenas sobre as parcelas e períodos por ela alcançados.

Regra Geral

Nos termos do art. 43 da Lei 8.212/91, a parte reclamada deve recolher as contribuições previdenciárias devidas à Seguridade Social, englobando as contribuições devidas diretamente pelo empregador (art. 22, I e II da Lei de Custeio), inclusive SAT (GIIL-RAT - inciso II do artigo 22 da Lei 8.212/91 e enquadramento ao código CNAE da atividade econômica preponderante constante do Anexo V do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto 3.048/99), e as contribuições a cargo do empregado (art. 20 da referida Lei), sendo que o montante destas será recolhido às expensas do réu, mediante desconto sobre o valor da condenação conforme obriga o art. 30, I, a, da Lei 8.212/91.

No que diz respeito ao recolhimento da contribuição previdenciária do período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, tem-se como incompetente a Justiça do Trabalho para a respectiva execução, consoante entendimento sedimentado pela Súmula 368-I, do C.TST e RE 569.056-3, do STF, ensejando tão somente o encaminhamento de ofício à Secretaria da Receita Federal, nos termos da Lei 11.457/07 e do artigo 128 da IN -SRP nº 03/05, para que adote o procedimento cabível.

Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições

Caso a parte reclamada seja optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional LC 123/2006), em face do sistema unificado de recolhimento sobre o faturamento a que estão adstritas estas empresas enquanto optantes, somente serão executadas nesta Justiça Especializada as contribuições previdenciárias a cargo do empregado, ante os limites da competência estabelecida no inciso VIII do art. 114 da Constituição Federal.

Excetuam-se as hipóteses previstas no art. 18, § 5º-C, da LC nº 123/2006, Instrução Normativa RFB nº 2.110/2022 e na legislação previdenciária aplicável.

Desoneração da Folha de Pagamento

A Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) dependerá de comprovação documental do enquadramento no período da condenação, preferencialmente na fase de conhecimento ou, no máximo, com a apresentação de seus cálculos de liquidação, sob pena de preclusão. Na ausência ou comprovação intempestiva, deverão ser utilizadas as regras gerais aplicáveis ao empregador.

Rural - Hipóteses de inexigibilidade

Não são exigíveis as contribuições do art. 22, I e II, da Lei de Custeio, a cargo do empregador rural, caso seja pessoa física (art. 25 da Lei 8212/91), pessoa jurídica (art. 25 da Lei 8870/94), consórcio simplificado produtores (arts. 22-B e 25-A da Lei 8212/91), bem como agroindústria (art. 22-A da Lei de Custeio). Isso porquanto, aludidas contribuições estão sujeitas a regime de substituição por contribuição previdenciária cujo fato gerador é a comercialização da produção. Não se aplica o regime em comento às agroindústrias de piscicultura, carcinicultura, suinocultura e avicultura, nem às pessoas jurídicas que exerçam as atividades de florestamento e reflorestamento indicada no § 6º do art. 22-A da Lei 8212/91.

Doméstico

Nos termos do art. 43 da Lei 8.212/91, deverá a parte reclamada recolher as contribuições previdenciárias devidas à Seguridade Social, englobando as contribuições devidas diretamente pelo empregador (art. 24 da Lei de Custeio) e as contribuições a cargo do empregado (art. 20 da referida Lei), sendo que o montante destas será recolhido às expensas do réu, mediante desconto sobre o valor da condenação conforme obriga o art. 30, I, a, da Lei 8.212/91.

Apuração, atualização e multas

A apuração do crédito previdenciário será levada a cabo através do regime de competência (cálculo mês a mês dos montantes devidos), observadas as alíquotas e, exclusivamente para as contribuições a cargo do empregado, o limite máximo do salário de contribuição, ambos vigentes em cada mês de apuração, bem como a exclusão da base de cálculo do salário de contribuição das parcelas indenizatórias e

demais parcelas elencadas no § 9º do art. 28 da Lei de Custeio. Para tanto, a base de cálculo do salário de contribuição deverá ser recomposta, computando-se os valores recebidos em cada mês, desde que tenham sofrido o desconto da contribuição previdenciária, que deverá ser deduzida do crédito previdenciário apurado.

A atualização do crédito previdenciário, consoante regra contida no § 4º do art. 879 da CLT, observará a legislação previdenciária, ou seja, atualização a partir do dia vinte do mês seguinte ao da competência (art. 30, I, b, da Lei 8.212/91), sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial SELIC e pertinentes multas de mora, *ex vi* dos arts. 30 e 35 da Lei de Custeio. As multas de mora serão exigíveis a partir do exaurimento do prazo de citação para pagamento, se descumprida a obrigação (inciso V da Súmula 368 do TST).

Assim, para a obtenção do valor líquido do crédito trabalhista, o desconto do valor da contribuição previdenciária a cargo do empregado será também efetuado mês a mês, antes das atualizações dos referidos créditos trabalhistas, e corrigido monetariamente até o efetivo recolhimento.

Cálculo > Contribuição Social

Dados do Cálculo

Cálculo: 1105575
Processo: Não Informado

Dados de Contribuição Social

Contribuição Social sobre salários devidos

☒ Apurar Segurado ☒ Cobrar do Redamante
☒ Com Correção Trabalhista

***Parametrização a ser configurada no sistema PJe-Calc**

The screenshot displays the PJe-Calculadora interface. On the left, the 'Contribuição Social' section is highlighted with a red box. It includes a red arrow pointing to the 'Lei nº 11.941/2009' checkbox, which is checked. Below it, the 'Limitar multa' checkbox is also checked. The 'Trabalhista' and 'Previdenciária' sections have 'Correção' and 'Juros' checkboxes. The 'Multa Previdenciária' section has an 'Aplicar Multa Previdenciária' checkbox and radio buttons for 'Tipo' (Urbana, Rural) and 'Pagamento' (Integral, Reduzido). On the right, the 'Salários Pagos' section is highlighted with a blue box. It includes a red circle with a diagonal line through it over the 'Previdenciária' section, indicating it should not be used. The 'Trabalhista' section has 'Correção' and 'Juros' checkboxes. The 'Previdenciária' section has 'Correção' and 'Juros' checkboxes, and radio buttons for 'Mês-a-mês' and 'A partir de'. The 'Multa Previdenciária' section has an 'Aplicar Multa Previdenciária' checkbox and radio buttons for 'Tipo' (Urbana, Rural) and 'Pagamento' (Integral, Reduzido). The text 'SÚMULA VINCULANTE 53 DO STF' is visible on the right side.

***Configuração padrão adotada pelo sistema PJe-Calculadora**

Forma de comprovação

O recolhimento das contribuições previdenciárias (cotas empregado e empregador) deve ser feito obrigatoriamente por meio da guia DARF, preenchida on line através do programa DCTFWEB, com os códigos lá disponibilizados ao devedor (Ato Declaratório Executivo CODAR nº 2 de 5/1/2023, Instrução Normativa RFB 2005 de 29/1/2021, Recomendação 1/2024 GCGJT e Comunicado CR 8/2023 deste Regional) e juntado aos autos no prazo determinado.

VIII - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE, INCLUSIVE QUANDO SE TRATAR DE ENTE PÚBLICO

Regra Geral

O montante da condenação, objeto de pagamento em pecúnia, deverá sofrer a retenção a título de imposto de renda na fonte com observância do regime de caixa, ou seja, retenção na fonte no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário e por ocasião de cada pagamento (§ 1º do art. 7º da Lei 7.713/88 e art. 46 da Lei 8.541/92).

Para tanto, a base de cálculo do imposto de renda retido na fonte será determinada obedecendo-se os seguintes parâmetros: exclusão das parcelas indenizatórias e

demais parcelas elencadas no art. 35 do Decreto 9.580/2018; dedução da contribuição previdenciária a cargo do empregado e demais abatimentos previstos no art. 4º da Lei 9.250/95; bem como exclusão dos juros de mora incidentes sobre as parcelas objeto da condenação (independente da natureza jurídica dessas verbas), ante o cunho indenizatório conferido pelo art. 404 do Código Civil (OJ 400 da SDI-1 do C. TST).

Os créditos correspondentes aos anos-calendários anteriores ao ano do recebimento devem sofrer tributação de forma exclusiva na fonte e em separado dos demais rendimentos eventualmente auferidos no mês, na forma da regra consignada no art. 12-A da Lei 7.713/88, com a aplicação da tabela progressiva resultante das regras estabelecidas na Instrução Normativa RFB 1.500/2014. Os eventuais créditos correspondentes ao ano-calendário do recebimento devem sofrer tributação do imposto de renda na fonte relativo a férias (nestas incluídos os abonos previstos no art. 7º, XVII, da Constituição e no art. 143 da Consolidação das Leis do Trabalho) e décimos terceiros salários, efetuados individualmente e separadamente dos demais rendimentos pagos ao beneficiário no mês, sendo que cada desconto será calculado com base na aplicação de forma não cumulativa da tabela progressiva (respectivamente arts. 682 e 700, do Decreto 9.580/2018).

O recolhimento será obrigatoriamente em guia DARF em nome do empregado, utilizando os códigos 5936 ou 1889 se RRA, e a comprovação do imposto de renda retido na fonte serão efetuados no prazo de 15 (quinze) dias após a data retenção do tributo (art. 28 da Lei 10.833/03, Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 7 de fevereiro de 2011, OJ-SDI-1 nº 400, do C. TST e Súmula 368 do C.TST).

Na petição de comprovação do recolhimento, bem como na planilha de cálculos, deverão constar destacadamente o número de meses a que se refere a conta de liquidação, o valor tributável (base de cálculo), a alíquota incidente e o valor das deduções da base de cálculo caso o valor tenha sido submetido à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA).

Município

Nos termos do inciso I do art. 158 da Constituição Federal, por pertencer aos Municípios o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituïrem e mantiverem, não há que se falar no recolhimento da importância a ser retida na fonte.

Estado

Nos termos do inciso I do art. 157 da Constituição Federal, por pertencer aos Estados o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituïrem e mantiverem, não há que se falar no recolhimento da importância a ser retida na fonte.

IX - CUSTAS PROCESSUAIS

Deverão ser atualizadas desde a data do arbitramento, recolhidas em GRU através do site <https://gru.jt.jus.br/gru> e juntado aos autos no prazo determinado.

SEÇÃO IV - DA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO

I- UTILIZAÇÃO DO PJE-CALC

Os cálculos deverão ser juntados em formato “.pdf”, obrigatoriamente pelo sistema PJe-Calc, com a exportação do arquivo de extensão “.pjc” correspondente ao sistema Pje .

Apresentado de forma diversa sem justificativa técnica fundamentada, poderá haver remessa à perícia contábil ou aplicação das presunções legais quanto aos apresentados pela parte contrária utilizando o sistema oficial, como já previsto na Ordem de Serviço nº 1/2026-CR.

II- ESTRUTURA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO E DEMAIS DELIBERAÇÕES

Os cálculos de liquidação deverão ter detalhamento dos critérios utilizados para a apuração das parcelas, tais como base de cálculo, divisor, multiplicador, percentual, quantidade, período de incidência e demais informações necessárias.

Havendo obrigações de fazer, pensionamentos, parcelas a incorporar ou atos que deveriam ser cumpridos antes da apresentação dos cálculos e não houver determinação de cumprimento automático após o trânsito em julgado ou na determinação de início da liquidação, as partes deverão informar nos autos imediatamente e de forma destacada.

Se houver condenação ao pagamento de horas extraordinárias, intervalares, adicional noturno e correlatas, deverão ser juntadas as apurações que permitam a conferência das jornadas diárias e mensais.

No caso de condenação de mais de uma reclamada, os valores deverão ser apresentados de forma individualizada e identificada se a condenação for em períodos diversos ou verbas exclusivas. Ressalta-se que tal determinação cabe também às rés, ou seja, deverão apresentar os cálculos de todos os períodos e de todas as devedoras e não apenas os que são de sua responsabilidade exclusiva.

Sendo necessário, as partes, pessoalmente ou através de seus representantes, deverão dirigir-se à Caixa Econômica Federal para requerer os extratos analíticos da conta do FGTS, eis que tem direito ao acesso de suas informações armazenadas junto àquela instituição financeira.

Havendo divergência expressiva entre os cálculos (superior a 20% e não sendo possível a fácil identificação de equívocos, poderá ser designada automaticamente perícia contábil.

Caso haja descumprimento dos prazos concedidos aos peritos, os valores de seus honorários poderão ser reduzidos nos percentuais já previstos na Ordem de Serviço nº 1/2026-CR, sem prejuízo da sua eventual destituição.

Havendo proximidade entre os cálculos das partes (inferior a 20%), concordância expressa ou tácita (ausência de impugnação fundamentada), valores inferiores ao teto de 40 salários mínimos ou quando solicitado justificadamente pelas partes, os autos poderão ser encaminhados para mediação no CEJUSC, cujos atos/decisões proferidos serão considerados publicados na própria audiência, não sendo objeto de notificação/citação posterior (Súmula 197 do TST). Não serão encaminhados nas hipóteses em que a empresa devedora seja insolvente, não localizada ou notoriamente refratária a acordos judiciais. De qualquer forma, fica facultado às

partes a apresentação de petição comum de acordo a qualquer tempo, sendo desconsideradas as propostas unilaterais.

ORIENTAÇÕES PARA UTILIZAÇÃO DO SISTEMA PJe-Calc

Orientações para realização de cálculos, parametrização no PJe-Calc e juntada de arquivo PJC no PJe (<https://trt15.jus.br/pje/pje-calc-cidadao/duvidas-frequentes>):

- PJe-Calc Cidadão disponível para download em <https://trt15.jus.br/pje/pje-calc-cidadao-instalacao>.

- Para correta atualização dos valores apurados, as tabelas auxiliares devem ser baixadas regularmente no site <https://trt15.jus.br/pje/pje-calc-cidadao-tabelas>.

- Para a correta apuração da contribuição previdenciária, no menu Correção, Juros e Multa, aba "Dados Específicos", é preciso manter os checkboxes "Lei nº 11.941/2009" e "Limitar Multa" selecionados.

- Para que o FGTS a ser depositado na conta vinculada da(o) reclamante seja apresentado na resumo do cálculo de forma separada do restante do crédito, é necessário, na aba FGTS, selecionar a opção "recolher".

- Para que seja possível anexar o arquivo no PJe, devem ser obrigatoriamente informados os mesmos documentos fiscais (CPF/CNPJ) das partes no PJe-Calc e no PJe.

- A exportação do arquivo com extensão PJC é feita no PJe-Calc, com o cálculo aberto, menu Operações - Exportar cálculos. O arquivo PJC não pode ser aberto, devendo ser salvo diretamente no momento de exportar. **Tutorial para exportação:** <https://www.youtube.com/watch?v=8EtwvLXIMCM&t=465s>.

- Para anexar no PJe, deve-se selecionar a opção "Planilha de Cálculos", vincular o relatório em PDF e depois será apresentado campo específico para juntada do arquivo PJC. É obrigatório o preenchimento dos campos Credor e Devedor. Além disso, o Credor deve ser diferente do Devedor. Tutorial para juntada de cálculos do PJe-Calc no PJe: <https://www.youtube.com/watch?v=8VYWwRjql1DA>.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, após aprovação pela Corregedoria Regional, em consonância com o § 5º do art. 9º da OS CR nº 1/2026.